

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0054759-25.2007.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Rosilene Ramos de Souza - Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do gabinete e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. Expedientes necessários.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0013784-29.2005.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Nilton Almeida Brederode - Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação para lhe DAR PROVIMENTO, determinando a anulação da sentença recorrida e o retorno do feito à origem para o seu regular prosseguimento, em atendimento às normas processuais e jurisprudência consolidada acima expostas. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0200469-43.2022.8.06.0133 - Apelação Cível - Nova Russas - Apelante: Maria Lima Moreira - Recorrido: Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Advs: Jarbas Alves Santana (OAB: 43139/CE) - Eduardo Chalfin (OAB: 33640A/CE)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0054043-20.2021.8.06.0029 - Apelação Cível - Acopiara - Apte/Apdo: Ozorio Alves Moreira - Apte/Apdo: Banco Itaú Consignado S/A - Dispositivo Ante todo o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos para: a) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo autor; e b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo réu, modificando a sentença vergastada somente para determinar a restituição simples das quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor. Tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação da ré, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na origem. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Advs: Marcosorrite Gomes Alves (OAB: 38659/CE) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 0050861-62.2021.8.06.0114 - Apelação Cível - Lavras da Mangabeira - Apelante: Maria Pereira de Oliveira - Apelado: Banco Itaú Consignado S/A - Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela promovente e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a necessária dilação probatória e, inclusive, perícia grafotécnica. Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, tendo em que, consoante entendimento do STJ não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que reconhece 'error in procedendo' e que anula a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ("majoração") do ônus em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015. (REsp 1703677/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no acervo do gabinete. Em seguida, remetam-se os autos à origem, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários. Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Advs: Renato Alves de Melo (OAB: 29801/CE) - Jhyully Cavalcante Beserra Leite (OAB: 42362/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª Câmara Direito Privado  
PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 37

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 19 DE OUTUBRO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30, EM SALA PRESENCIAL, NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, E VIRTUAL, PELA PLATAFORMA TEAMS, OS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS. AQUELES QUE DESEJEM SOLICITAR APENAS PREFERÊNCIA NA ORDEM DO JULGAMENTO OU PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL, DENTRO DOS TERMOS REGIMENTAIS, DEVEM ENCAMINHAR REQUERIMENTO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO, MEDIANTE CANAL DE CONTATO DISPONIBILIZADO PELA SECRETARIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO DO PLENO Nº 10/2020. QUAISQUER ESCLARECIMENTOS OU SOLICITAÇÕES, ENTRAR EM CONTATO COM A COORDENADORIA DA CÂMARA ATRAVÉS DOS SEGUINTESS CONTATOS: WHATSAPP: (085)98219-8378 OU (085)3207-7552; E-MAIL: SEC.1CDIREITOPRIVADO@TJCE.JUS.BR

1 - **0001602-46.2006.8.06.0075 - Apelação Cível** - Eusebio/2ª Vara Cível da Comarca de Eusébio. Apelante: F. W. L. L.. Advogada: Cristiane de Melo Leite Sampaio (OAB: 25780/CE). Apelada: M. E. B. C.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado



do Ceará. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

2 - **0234957-32.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/1ª Vara Cível. Apelante: Banco Pan S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 15474/CE). Apelado: Pastora Alves Silva. Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

3 - **0010375-17.2013.8.06.0049 - Apelação Cível** - Beberibe/2ª Vara da Comarca de Beberibe. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 45542A/CE). Apelado: Francisco Tiago Viana da Silva. Advogado: Marco Aurelio Marques de Queiroz (OAB: 24945/CE). Advogado: Carlos Alberto Lopes da Costa (OAB: 12420/CE). Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA

4 - **0020173-10.2017.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/2ª Vara da Infância e Juventude. Agravante: R. N. de L.. Agravante: W. L. de C. P.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: M. P. do E. do C.. Procurador: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

5 - **0038836-56.2007.8.06.0001/50001 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Agravante: Débora Cordeiro Cavalcante. Advogada: Rochelle de Sousa Braga Queiroz da Silva (OAB: 17359/CE). Advogado: Francisco Welton Linhares Demétrio de Souza (OAB: 10250/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

6 - **0523049-85.2011.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/39ª Vara Cível. Agravante: Celubrax do Brasil Indústria e Comércio de Papel Ltda - ME. Advogado: Tobias Noroes Carvalho (OAB: 17656/CE). Agravado: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

7 - **0070103-16.2019.8.06.0166/50000 - Agravo Interno Cível** - Senador Pompeu/2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Antonio Cicero de Souza. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

8 - **0013653-05.2017.8.06.0043/50000 - Agravo Interno Cível** - Barbalha/1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Advogada: Clarissa de Melo Cavalcante (OAB: 19722/CE). Agravado: Antonio Benedito dos Santos. Advogado: Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB: 20787/CE). Advogado: Antônio Allan Leite Saraiva (OAB: 23502/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

9 - **0628240-73.2021.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Maracanaú/2ª Vara Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314A/CE). Agravado: NTR Agenciamento de Transporte de Cargas EIRELI. Advogado: Newton Cardoso da Rocha Júnior (OAB: 15763/CE). Advogada: Tereza Maria Josebeny da Nobrega Araujo Rocha (OAB: 21075/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

10 - **0008275-40.2019.8.06.0062/50000 - Agravo Interno Cível** - Cascavel/2ª Vara da Comarca de Cascavel. Agravante: Marinaldo Franca. Advogado: Moisés Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 35635A/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

11 - **0634529-22.2021.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/36ª Vara Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargada: Francisca Osmilda Andrade Uchoa. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

12 - **0192662-82.2019.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Agravante: B. do B. S/A. Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 16599A/CE). Agravado: M. S. B.. Advogado: Sérgio Silva Costa Sousa Filho (OAB: 25955/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

13 - **0251148-89.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Agravante: Daniel Alexandre Braga. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

14 - **0273000-72.2021.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/8ª Vara Cível. Agravante: Banco GM S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravado: Marcos Vinicius da Silva Nunes. Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

15 - **0005923-56.2019.8.06.0112/50000 - Agravo Interno Cível** - Juazeiro do Norte/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: J. D. F. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

16 - **0475019-19.2011.8.06.0001/50000 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/5ª Vara Cível. Agravante: Newland Veiculos Ltda. Advogado: José Alexandre Goiana de Andrade (OAB: 11160/CE). Agravado: Tim Celular S/A. Advogada: Christianne Gomes Rocha (OAB: 20335/PE). Advogada: Jeyse Marília Lindoso (OAB: 26266/PE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

17 - **0631094-40.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/13ª Vara de Família. Agravante: V. B. N. de O.. Advogado: Renê Raulino Santiago (OAB: 34715/CE). Advogado: Daniel Leitão Maia (OAB: 32872/CE). Advogado: Bruno Bindá de Queiroz Gomes (OAB: 34263/CE). Agravada: L. K. F. da S.. Advogado: Mikael Pinheiro de Oliveira (OAB: 24800/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

18 - **0165050-09.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/15ª Vara de Família. Apelante: O. A. de Q. F.. Advogada: Maria Eliane Carneiro Leão Mattos (OAB: 5305/CE). Apelada: G. R. P. Q.. Advogado: Marcelo Magalhães Fernandes (OAB: 10108/CE). Advogada: Tereza Christinni Vasconcelos de Oliveira (OAB: 21753/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA



NETO

19 - **0436170-61.2000.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Marcelo Cintra Bezerra. Advogado: Matheus Cintra Bezerra (OAB: 14849/CE). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: João Paulo Arruda Barreto Cavalcante (OAB: 22880/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

20 - **0125812-46.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/8ª Vara de Família. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelada: C. M. G. M.. Advogado: Afonso Paulo Albuquerque de Mendonça (OAB: 12249/CE). Apelada: C. F. S.. Apelado: B. G. M.. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

21 - **0202069-15.2022.8.06.0064 - Apelação Cível** - Caucaia/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: J. V. R. S.. Advogada: Samya Brilhante Lima (OAB: 32204/CE). Apelado: A. G. O. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Total de processos a julgar: 21

Fortaleza, 4 de outubro de 2022.

LIA KARAM SOARES

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 2ª Câmara de Direito Privado

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

#### 2ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0000106-16.2009.8.06.0062/50000 Embargos de Declaração Cível.** Embargante: Rocheylla Cassia Bessa Esteves. Embargante: Amadeu Esteves Filho. Advogado: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB: 18458/CE). Embargado: Espólio de Francisco Jurandir Campelo Bessa. Embargado: Romulo Sergio Bessa. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA, POR MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. TRATAM-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ROCHEYLLA CASSIA BESSA ESTEVES E AMADEU ESTEVES FILHO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO, POR MEIO DO QUAL CONHECEU DO RECURSO APRESENTADO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA COMBATIDA. 2. O RECORRENTE APONTOU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ADUZINDO QUE O JULGADO DEIXOU DE ANALISAR A QUESTÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO, EXCLUINDO OS AUTORES E INCLUINDO O ESPÓLIO, QUANDO JÁ TINHA OCORRIDO O SANEAMENTO DO PROCESSO COM A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. 3. A MATÉRIA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, ÀS FLS.346, COM FULCRO NO ART. 75, VII DO CPC. 4. ANALISANDO DETIDAMENTE OS AUTOS, NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC, DEVENDO, PORTANTO, OS EMBARGOS SEREM REJEITADOS. 5. É NOTÓRIO QUE PRETENDE A PARTE EMBARGANTE UM NOVO REEXAME DO RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA DECISÃO HOSTILIZADA, OCORRE QUE A REVISÃO DA DISCUSSÃO PLEITEADA ESTÁ AMPLAMENTE VEDADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, CONFORME ENTENDIMENTO HÁ MUITO CONSOLIDADO NA SÚMULA 18 DESTA CORTE RECURSAL: "SÃO INDEVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA." 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. FORTALEZA, 28 DE SETEMBRO DE 2022. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR EM EXERCÍCIO/RELATORA

**0410945-87.2010.8.06.0001/50000 Embargos de Declaração Cível.** Embargante: Comercial Ferro e Aço Ltda. Advogado: Ricardo Ferreira Valente (OAB: 6433/CE). Embargado: João Carvalho dos Santos. Embargado: Marcos Aurélio Amorim. Advogada: Débora Maria Cavalcante (OAB: 15482/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTATADA A CULPA EXCLUSIVA DA RECORRENTE QUE NÃO SATISFEZ A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO DEVERIA. APREENSÃO DE 27 (VINTE E SETE) TONELADAS DE AÇO ACONDICIONADAS EM CAMINHÃO. TEMPO PARADO DO VEÍCULO E DOS MOTORISTAS. REPARAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 11.442/07. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO SE PODE DIZER QUE O ACÓRDÃO ORA EMBARGADO PADECE DO VÍCIO APONTADO. AO CONTRÁRIO. O DECISUM IMPUGNADO MOSTRA-SE CLARO E COMPLETO ACERCA DAS QUESTÕES TRAZIDAS AO CONHECIMENTO DA CORTE, SEJA NO QUE DIZ RESPEITO AO SEU DISPOSITIVO, SEJA, TAMBÉM, NO QUE TANGE À FUNDAMENTAÇÃO QUE LHE DÁ SUPORTE, ESPECIALMENTE QUANTO À CONVICÇÃO DE QUE RESTOU INCONTROVERSO O FATO DE QUE A RÉ, CONFORME ADMITIDO, EM CONTESTAÇÃO, NÃO HAVIA PAGO, À OCASIÃO, A